



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 186	Semestre	9850
A 1.ª série . . .	85	"	4850
A 2.ª série . . .	85	"	3650
A 3.ª série . . .	85	"	3650

Avulso: até 4 pág., 804; cada fl. de 2 pág. a mais, 802

O preço dos anúncios é de 808 a linha, acrescido do 801 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

- Decreto n.º 634, transferindo dos juizes de paz para o juiz de direito da respectiva comarca o julgamento das transgressões de posturas do concelho de Tondela.
- Portaria n.º 184, determinando várias providências para a formação da lista geral do recenseamento dos jurados de cada uma das diferentes comarcas.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 635, resolvendo, sôbre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:617, em que era recorrente José Vitorino Botelho Miranda.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 636, regulando o provimento de vagas de professores nas escolas de ensino elementar industrial e comercial.
- Decreto n.º 637, remodelando a organização do ensino industrial.
- Decreto n.º 638, determinando que possam ser admitidos a exame oficial os alunos de quaisquer escolas particulares de ensino comercial.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

2.ª Repartição

DECRETO N.º 634

Sob proposta do Ministro da Justiça, baseada em reclamação da Câmara Municipal do concelho de Tondela: hei por bom, nos termos do artigo 4.º do decreto de 15 de Setembro de 1892, decretar que seja transferido dos respectivos juizes de paz para o juiz de direito da comarca da mesma denominação o julgamento das contra-venções e transgressões das posturas municipais do referido concelho.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

PORTARIA N.º 184

Atendendo a que é de absoluta necessidade formar a lista geral do recenseamento dos jurados em cada comarca, para dela serem extraídas as respectivas pautas, em harmonia com a lei de 1 de Julho de 1867 e decreto de 29 de Agosto do mesmo ano;

Atendendo a que, pelo artigo 3.º d'este último decreto, era a lista extraída do recenseamento para cargos públicos; mas

Atendendo a que, pela legislação eleitoral aprovada pelo decreto de 5 de Abril de 1911, não se pode averiguar, por ser outra a capacidade eleitoral, quais os cidadãos que estão nas condições do artigo 2.º, e seus parágrafos, da lei de 1 de Julho de 1867;

Atendendo a que a lista não pode ser formada à face do actual recenseamento, porque tal recenseamento não fornece os elementos necessários para dele serem extraídas as respectivas listas;

Atendendo a que, para a boa execução daquela lei, tem de prover-se de remédio as estes inconvenientes;

Atendendo a que, pelas respectivas matrizes se pode verificar quais os cidadãos que estão nas condições do referido artigo 2.º e seus parágrafos da lei de 1 de Julho de 1867;

Atendendo a que as juntas de paróquia são as mais competentes para darem as informações a que se refere o artigo 5.º do decreto de 29 de Agosto do mesmo ano;

Atendendo a que as operações do recenseamento deviam ter principiado no dia 1 de Julho, sendo, porém, possível que em alguns concelhos não haja tempo para que os secretários de finanças enviem a relação atrás mencionada, devendo, por isso, ficar aos juizes de direito a faculdade de prorrogarem o prazo a que se refere o artigo 3.º do decreto de 29 de Agosto de 1867, pelo tempo absolutamente indispensável, de modo que se possa proceder ao sorteio dos jurados no dia 1 de Janeiro de 1915, como é da lei: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças:

1.º Que os secretários de finanças dos concelhos enviem aos juizes de direito respectivo, até o dia 31 de Julho, ou no prazo que lhes fôr marcado pelo mesmo juiz, a reclamação dos referidos secretários, e não excedente a dez dias, a relação por freguesias e à face das respectivas matrizes e dos lançamentos dos outros impostos dos cidadãos que se achem nas condições do artigo 2.º e seus parágrafos da lei de 1 de Julho de 1867;

2.º Que uma cópia dessa relação seja enviada à respectiva junta de paróquia, para que por intermédio do seu presidente ou de qualquer dos vogais, e no dia que lho fôr designado, venha dar informações a que se refere o artigo 5.º do decreto de 29 de Agosto de 1867; e

3.º Que em tudo o mais e na parte applicável, se observem as prescrições da referida lei de 1 de Julho e decreto de 29 de Agosto de 1867, e mais legislação applicável.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 9 de Julho de 1914. — *Bernardino Machado* — *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 635

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:617, recorrente